

PROJETO DE LEI Nº 775/XII/4 (PSD, CDS/PP): Estabelece o regime jurídico da atividade de guarda-noturno

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“Artigo 3.º

(...)

1 - (...).

2 - O guarda-noturno colabora com as forças e serviços de segurança, prestando o auxílio que por estes lhes seja solicitado e que se enquadre no âmbito das suas funções.

3 - (...).

Artigo 6.º

(...)

(...):

a) (...);

b) (...);

c) **No mais curto espaço de tempo, informar as forças e serviços de segurança de tudo quanto tomem conhecimento que possa ter interesse para a prevenção e repressão de atos ilícitos e das incivildades em geral, como ainda, receber informações relevantes sobre a situação de segurança na sua área de atuação;**

d) (...).

Artigo 8.º

(...)

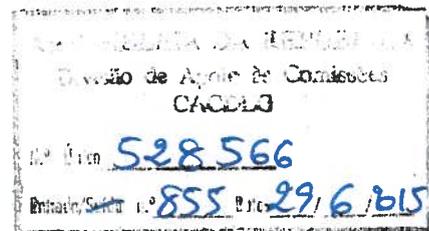
(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);



- e) Frequentar **quinquenalmente** um curso ou instrução de adestramento e reciclagem organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) **Fazer prova anual, no mês de fevereiro, na respetiva câmara municipal, da manutenção do requisito previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º, mediante a apresentação do registo criminal, bem como da manutenção dos seguros obrigatórios;**
- k) [*anterior alínea j*)];
- l) [*anterior alínea k*]].

Artigo 12.º

(...)

1 - O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, **designadamente**, às armas da classe E previstas nas alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e 50/2013, de 24 de julho.

2 - O porte, em serviço, de arma de fogo é comunicado obrigatoriamente pelo guarda-noturno à força de segurança ~~ou serviço~~ territorialmente competente.

Artigo 13.º

(...)

1 — (...).

2 — A utilização de cães está sujeita ao respetivo regime geral de identificação, registo e licenciamento, **sendo proibida a utilização de cães perigosos e potencialmente perigosos.**

3 — (...).

4 – Em serviço o guarda-noturno apenas pode utilizar um canídeo.

Artigo 16.º

(...)

1 - (...).

2. Após cinco noites de trabalho consecutivo, o guarda-noturno descansa uma noite, tendo direito a mais duas noites de descanso em cada mês, sem prejuízo do direito a um período de não prestação de **30 dias** por cada ano civil.

3 - (...)

4 - (...).

5 (...).

Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 – A ordenação e classificação final do procedimento são notificadas aos interessados e publicitadas, por afixação, na junta ou juntas de freguesia.

4 - [anterior n.º 3].

Artigo 23.º

Requisitos e incompatibilidades

1 - Para o exercício da atividade de guarda-noturno o candidato deve:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Possuir plena capacidade **civil**;

e) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso **previsto no Código Penal e demais legislação penal**;

- f) (...);
 - g) Não exercer a atividade de **armeiro nem de fabricante** ou comerciante de engenhos ou substâncias explosivas;
 - h) **Não ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, com a pena de separação de serviço ou pena de natureza expulsiva das Forças Armadas, dos serviços que integram o Sistema de Informações da República Portuguesa ou das forças e serviços de segurança, ou com qualquer outra pena que inviabilize a manutenção do vínculo funcional, nos cinco anos precedentes;**
 - i) (...);
 - j) **Não ser administrador ou gerente de sociedades que exerçam a atividade de segurança privada, diretor de segurança ou responsável pelos serviços de autoproteção, ou segurança privado em qualquer das suas especialidades, independentemente da função concretamente desempenhada;**
 - k) (...);
 - l) **Ter frequentado, com aproveitamento, curso de formação de guarda-noturno nos termos estabelecidos no artigo 28.º;**
 - m) [*anterior alínea l*].
- 2 - (...).

Artigo 24.º

(...)

1 - (...):

- a) (...);
- b) Declaração de honra do requerente, devidamente assinada, da situação em que se encontra relativamente às alíneas d), f), g), h), i), j) e m) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) (...).

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...);



GRUPO PARLAMENTAR



- c) (...);
 - d) Certificado de registo criminal ~~negativo~~;
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) Ficha médica de aptidão emitida por médico do trabalho, nos termos do decreto-lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro e da Lei n.º 7/95, de 29 de Março, para os efeitos da alínea k) do n.º 1 do artigo anterior;
 - h) **Certificado do curso de formação ou de atualização de guarda-noturno;**
 - i) [*anterior alínea h)*];
 - j) [*anterior alínea i)*].
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).

Artigo 25.º

(...)

1 – Os métodos de seleção a utilizar obrigatoriamente no recrutamento são os seguintes:

- a) **Prova de conhecimentos, destinada a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das competências técnicas necessárias ao exercício da função de guarda-noturno;**
- b) **Avaliação psicológica destinada a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das restantes competências exigíveis ao exercício da função de guarda-noturno.**

2 – Exceto quando afastados, por escrito, os métodos de seleção dos candidatos que já sejam guardas-noturnos habilitados, são os seguintes:

- a) **Avaliação curricular;**
- b) **Entrevista de avaliação de competências exigíveis para o exercício da função.**

3 – Independentemente dos métodos aplicados a ordenação final dos candidatos é unitária, sendo critérios de preferência os seguintes:

- a) [anterior alínea a) do anterior n.º 1];
- b) [anterior alínea b) do anterior n.º 1];
- c) [anterior alínea c) do anterior n.º 1];
- d) [anterior alínea d) do anterior n.º 1];

4 - [anterior n.º 2].

5 – Os métodos de seleção previstos no n.º 1 podem ser aplicados pelas forças de segurança, mediante protocolo a celebrar entre estas e a câmara municipal.

Artigo 27.º

(...)

1 - (...):

- a) Presidente, a designar pela câmara municipal respetiva, ~~que preside;~~
- b) Vogal, a designar pela força de segurança territorialmente competente;**
- c) Vogal, a designar pela junta de freguesia a que o procedimento disser respeito.**

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 28.º

(...)

1 – O curso de formação ou de atualização de guarda-noturno é ministrado pelas forças de segurança.

2 - (...).

3 – As forças de segurança devem promover, no mínimo, um curso de formação e um curso de atualização com periodicidade anual.

4 - Os cidadãos que já tenham obtido a licença de guarda-noturno têm acesso a atualizações **quinzenais** ministradas pelas forças de segurança.

5 - (...).

Artigo 35.º

(...)

1 — (...):

- a) **O exercício da atividade de guarda-noturno sem a necessária licença;**
- b) [*anterior alínea a)*];
- c) [*anterior alínea b)*];
- d) O incumprimento do disposto **no artigo 12.º;**
- e) [*anterior alínea d)*].

2 — (...).

3 — (...):

- a) O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a), g) e h) do artigo 8.º;
- b) (...).

4 — (...).

5 — (...).

6 — (...).

7 — (...).

Artigo 41.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Os guardas-noturnos **respeitam a idade de aposentação de acordo com a generalidade dos trabalhadores, cumprindo a legislação que estiver em vigor em cada momento.**”

Palácio de São Bento, 29 de junho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,